



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016630-44.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELI ALVES DOS SANTOS COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0016630-44.2024.8.26.0050

Apelante: Eli Alves dos Santos Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11417

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

A Defensoria Pública interpôs agravo em execução em favor de Eli Alves dos Santos Costa, buscando a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento, alegando hipossuficiência econômica do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se extinguir a pena de multa do sentenciado independentemente do pagamento, consoante o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Colenda 12ª Câmara Criminal, em agravo anterior, relativo à mesma execução, já declarou extinta a punibilidade da pena de multa do sentenciado, independentemente do pagamento.

4. Com a extinção da punibilidade já declarada, o recurso perdeu seu objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa, já declarada em agravo anterior, torna prejudicado o agravo em execução interposto, por perda de objeto.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 1/8 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nas folhas 120/121 dos autos de nº 1002668-05.2022.8.26.0050, indeferiu o pedido formulado **em favor do(a) sentenciado(a) Eli Alves dos Santos Costa**, no sentido de se declarar a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento.

Pleiteia, em síntese, a extinção da punibilidade da pena de multa

independente do pagamento em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, em atenção à nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça; aduz que o sentenciado foi defendido pela Defensoria Pública, bem como o valor dos dias-multa restou fixado no mínimo legal e não foram encontrados bens que demonstrem ter o sentenciado condições de pagar a multa sem prejudicar seu sustento e o de sua família.

O recurso foi recebido na folha 9 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 11/17 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 19).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 156/159, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo acórdão de folhas 145/156 dos autos do agravo de execução de nº 0015719-32.2024.8.26.0050, anteriormente interposto em favor do sentenciado na mesma execução de nº 1002668-05.2022.8.26.0050, percebe-se que esta Colenda 12ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento àquele agravo para declarar extinta a punibilidade da pena de multa do sentenciado independentemente do pagamento.

Nesse contexto, em que já foi extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator